



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.722803/2014-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.832 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente MÁRIO BEVILACQUA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RENDIMENTOS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário serão tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que ajustou o saldo de imposto a restituir para R\$ 5.731,77 (fls. 24/27), pois constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 24.862,15, recebidos pelo titular, da fonte pagadora Fundação CESP, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou da condição de aposentado.

Consta da descrição dos fatos que ocorreu a omissão dos rendimentos conforme documentos apresentados e DIRF constante no sistema da SRFB. O Laudo Médico Pericial indica que a doença foi diagnosticada e a isenção a partir de 30/11/12.

Em impugnação apresentada às fls. 2/4, o contribuinte alega, em síntese, que é portador de moléstia grave, desde 30/11/2012 e que apresentou declaração retificadora em 14/08/2014, referente ao ano-calendário 2012, onde excluiu, dos valores tributáveis informados pelas duas fontes pagadoras, INSS e Fundação Cesp, as parcelas dos proventos correspondentes ao mês de dezembro/2012, bem como o 13º salário percebido no mesmo mês; que dos cálculos foram excluídos os valores referentes à isenção por ser o requerente pessoa idosa. Requer a restituição dos valores apurados em conformidade com sua Declaração Retificadora e ainda, a restituição do valor indevidamente pago de R\$ 627,25 apurado com a entrega da declaração original.

A DRJ//SP1, julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão 16-65.807 de fls. 58/62, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas condições estabelecidas na legislação. Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541, de 23/12/92.

Consta do voto do acórdão de impugnação:

Segundo consta do Laudo Médico expedido pelo próprio INSS, fls. 13, o contribuinte apresenta neoplasia maligna, diagnosticada em 30/11/2012.

Desta forma, o interessado tem direito à isenção dos proventos recebidos de aposentadoria, correspondente a 1/30 avos (um dia) de novembro/2012 e ao valor recebido no mês de dezembro de 2012.

O contribuinte entregou declaração retificadora a fim de se beneficiar da isenção legal sobre seus proventos de aposentadoria e segundo consta da impugnação pegou o valor recebido do mês de dezembro somou com o 13º salário e excluiu da base de cálculo de rendimentos tributáveis.

Destaca-se que a Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações correspondentes aos tributos levados ao ajuste.

*Assim, tendo em vista que a gratificação natalina (13º salário) e **tributada exclusivamente na fonte**, sendo que na Declaração de Ajuste é informado tão somente o valor líquido recebido, lançado na ficha “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva”, não cabe quando da declaração retificadora excluir o 13º salário da base de cálculo diversa, ou seja de valores tributáveis, lançados na declaração na ficha “Rendimentos Tributáveis”.*

Deste modo, é necessário entrar com pedido de restituição referente à parcela de 13º salário, que foi sujeita à tributação exclusiva na fonte.

Embora o impugnante tenha feito retificação tanto nos valores de proventos recebidos do INSS como da Fundação CESP, verifica-se que a autoridade fiscal se ateve apenas aos valores percebidos e retificados relativos a Fundação CESP, conforme se verifica na Notificação de Lançamento, fls. 08.

*Segundo consta da Notificação foi considerado pela fiscalização como Rendimento Tributável recebido da Fundação CESP, o valor de **R\$ 217.013,23**, enquanto que o contribuinte declarou como Rendimento Tributável desta fonte pagadora, o valor de **R\$ 192.151,08**, resultando na omissão lançada de R\$ 24.862,15 (R\$ 217.013,23 – R\$ 192.151,08).*

O julgador de primeira instância explica no acórdão de impugnação os valores apurados pela fiscalização e o porquê deles divergirem no entendimento pelo contribuinte, e conclui que a apuração do imposto a restituir está correta.

Cientificado do Acórdão em 24/2/15 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 64), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/3/15, fls. 67/69, que contém, em síntese:

Alega que a negativa da DRJ de reconhecer seu crédito sobre a parcela do 13º salário, ao argumento de que "não cabe dedução do 13º salário da base de cálculo tributável informada na Declaração Retificadora pelo motivo já relatado anteriormente, devendo, se entender cabível, entrar com pedido de restituição.", não encontra respaldo legal.

Afirma que o tributo incidente sobre o 13º salário tem a mesma natureza jurídica do tributo incidente sobre o valor mensal da aposentadoria, ou seja, imposto de renda pessoa física, daí porque, não há óbice que a isenção seja reconhecida no mesmo ato e restituído tudo o que devido na mesma oportunidade.

Entende que caso não fosse excluído o valor do 13º salário da ficha de rendimentos tributáveis, por óbvio, seria apurado um valor menor de restituição, no entanto, essa restituição sobre a isenção do 13º salário poderia ser paga pela Receita em outra oportunidade.

Aduz que foge à razoabilidade a exigência da Receita Federal de obrigar procedimento distinto para o reconhecimento de uma mesma isenção e respectiva restituição.

Requer seja autorizada a restituição do IRRF sobre o 13º salário recebido no mês de dezembro/2012, sem a necessidade de realização de procedimento autônomo para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

13º SALÁRIO

Não se discute aqui o direito à isenção do contribuinte, mas tão somente a possibilidade de alterar os rendimentos tributáveis, reduzindo dele a parcela considerada isenta, inclusive o valor do 13º salário, para fins de restituição do imposto.

A declaração de ajuste anual se presta a ajustar os rendimentos tributáveis, devendo ser informados em campos próprios os rendimentos isentos e os sujeitos à tributação exclusiva na fonte, que não estão sujeitos ao ajuste.

O 13º salário tem tributação exclusiva na fonte, não devendo ser adicionado ou subtraído dos rendimentos tributáveis no ano-calendário.

Eis o que estabelece o Decreto 3.000/1999, art. 638:

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Isto significa dizer que o Imposto de Renda devido com base neste rendimento é calculado de forma separada dos demais rendimentos auferidos mês a mês ao longo do ano e o seu resultado é definitivo, ou seja, **não é passível de alteração, compensação ou ajuste na declaração anual de rendimentos.**

Sendo assim, correta a decisão recorrida que esclareceu esta condição e orientou o contribuinte a entrar com pedido de restituição referente à parcela de 13º salário, que foi sujeita à tributação exclusiva na fonte.

Não havendo como estabelecer procedimento distinto do previsto na legislação, sem razão o contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini